

Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNT** e **CUT**

Uma grande vitória da categoria e da APEOESP

Licenças e faltas médicas contam para o tempo de aposentadoria

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 31/5, comunicado conjunto UCRH/SPREV informando que a Procuradoria Geral do Estado firmou novo entendimento pelo qual as licenças e faltas médicas não mais serão descontadas do tempo de exercício apurado para a aposentadoria especial dos professores.

Desde que o governo estadual passou a não considerar licenças e faltas médicas para a aposentadoria, a APEOESP ingressou com ação coletiva

e impetrou ações individuais, vencendo grande número delas, o que certamente contribuiu para a mudança de orientação do governo. Os/as docentes que tiverem essas ações em tramitação devem consultar os/as advogados/as da APEOESP para definir o procedimento. Este ponto também constou sempre de nossa pauta de reivindicações insistentemente levado às reuniões com os órgãos do Estado.

Em relação aos professores e às professoras readaptados/as, a APEOESP venceu uma ação

coletiva no Supremo Tribunal Federal (STF) que lhes dá direito à aposentadoria especial, ação essa que aguarda execução na totalidade dos casos. Temos notícias, entretanto, que o Estado já se curvou à nossa vitória, pois há muitos casos em que a sentença já vem sendo cumprida. Por analogia, as licenças e faltas médicas desses/as professores/as também não podem mais ser descontadas do tempo para aposentadoria.

Veja anexo o texto do comunicado.⁽¹⁾

SEE dá encaminhamento a reivindicações da APEOESP

Por reivindicação da APEOESP, em reunião mantida com o secretário da Educação, a SEE está convocando para o próximo dia 6/6 a primeira reunião da comissão técnica que foi

constituída entre a Secretaria e o Sindicato para encaminhar uma solução para a contratação de professores temporários (atualmente denominados de "categoria O") que contemple a

Estratégia 18.20 do Plano Estadual de Educação (PEE).

A Estratégia 18.20 do PEE manda equiparar os direitos dos professores temporários aos dos efetivos. Para nós, uma

forma de contratação semelhante àquela que era regida pela lei 500/74 (que foi revogada pela LC 1093/2009) resolve o problema, pois garante direitos e elimina qualquer forma de “quarentena” ou “duzentena”.

Ao mesmo tempo, a APEOESP está lutando por novas chamadas do concurso de PEB I e para que o governo cumpra o edital do concurso de PEB II, pois restaram 15 mil vagas a preencher. No caso de PEB II, estamos com ação judicial em tramitação.

Plano Estadual de Educação

Outro encaminhamento que resultou de reivindicação da APEOESP se refere à concretização do Plano Estadual de Educação, que contém metas importantes como as que dizem respeito à carreira e condições de trabalho dos professores, valorização profissional, gestão democrática, financiamento, acesso e permanência dos estudantes na escola, entre outras.

A SEE informou que reeditará resolução que cria uma comissão para implementar a execução do PEE, envolvendo o Poder Executivo, a Comissão de Educação da Assembleia Legislativa, o Conselho Nacional de Educação, o Fórum Estadual de Educação, que possui 72 entidades, entre elas a APEOESP.

Trata-se de um passo importante, pois o PEE possui prazos definidos para determinadas metas e estratégias, que não podem se transformar em letra morta.

SEE publica Resolução sobre municipalização

Foi publicada no DOE de 31/5, a Resolução 36/2018, que trata de critérios relativos à contratação e situação funcional de servidores do Quadro do Magistério e de funcionários do Estado cedidos aos Municípios nos termos dos convênios de municipalização do ensino fundamental. Em anexo, reproduzimos a referida resolução.

A APEOESP tem posição histórica firmada contra a municipalização do ensino. Em muitos casos, juntamente com a comunidade, conseguimos impedir este processo. Em outros, houve reversão. Entretanto, em muitos municípios, o ensino fun-

damental é municipalizado, com a cessão de escolas e servidores estaduais.

Nós lutamos pela efetivação do regime de colaboração entre os entes federados, previsto na Constituição Federal, e pela construção do Sistema Nacional de Educação e do Sistema Estadual de Educação, conforme preveem os Planos Nacional e Estadual de Educação, que ajudamos a elaborar.

Analizando a Resolução, a APEOESP constatou que não está sendo criada uma nova municipalização e que a Resolução permite regularizar situações funcionais hoje existentes, que prejudicam os servidores.

O Departamento Jurídico aponta, a título de exemplo, o artigo 11 da resolução, que permite a regularização de vida funcional de quem esteve afastado irregularmente, como diretores de escola que se encontram em redes nas quais esse cargo é comissionado.

Outro ponto a destacar é que a Resolução permite aos professores(as) conveniados(as) exercerem também atividades de suporte pedagógico nas redes municipais onde estão atuando.

Como sempre, a APEOESP lutará contra toda e qualquer medida que possa causar prejuízo aos(as) professores(as).⁽²⁾

APEOESP está lutando pelo reajuste de 10,15% e demais reivindicações

A APEOESP continua na luta jurídica e política pelo pagamento do reajuste de 10,15%.

É importante reafirmar que essa é uma luta incessante da APEOESP e da nossa categoria. Foi a APEOESP que ingressou com a ação coletiva que gerou a demanda pelos 10,15%, de for-

ma a que o estado de São Paulo saia da ilegalidade e cumpra a lei do Piso Salarial Profissional Nacional, corrigindo a defasagem hoje existente entre o salário base da carreira e o PSPN.

A APEOESP vem cobrando do governo uma solução para esse problema, tendo em vista

a decisão da ministra Cármen Lúcia, atendendo pedido governo, suspendendo o reajuste. A presidenta do Sindicato, professora Bebel, tem feito tratativas com o governo para que seja encontrada uma solução que garanta o pagamento do reajuste.

Anexo 1

Quinta-feira, 31 de maio de 2018 - Poder Executivo - Seção I – Páginas 5 e 6

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS Comunicado Conjunto UCRH/SPPREV - 1, de 29-5-2018

A Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, da Secretaria de Planejamento e Gestão, e a São Paulo Previdência - SPPREV, comunicam que está disponibilizado nos portais www.recursoshumanos.sp.gov.br e www.spprev.sp.gov.br cópia do Parecer PA 42/2016, da douta Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, que trata sobre o requisito de efetivo exercício nas “hipóteses em que o ordenamento constitucional o exige para a inativação do servidor”, em relação aos casos específicos de falta médica e de licença para tratamento de saúde da própria pessoa.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral, o Procurador Geral do Estado aprovou parcialmente o Parecer PA 42/2016 e modificou a orientação jurídica traçada nos Pareceres PA 274/2006 e 50/2012 e no despacho de desaprovação do Parecer PA 44/2012, “para fixar a possibilidade do cômputo do tempo de licença para tratamento à saúde como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de aposentadoria”, bem como o cômputo dessas licenças como “tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para fins de aposentadoria do professor”.

À vista da orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado, os dias de licença para tratamento de saúde da própria pessoa e os dias de falta médica não devem ser descontados na apuração do tempo de “efetivo exercício no serviço público” previsto nos seguintes dispositivos constitucionais:

- I) artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal;
- II) artigo 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 41, de 2003;
- III) artigo 6º, inciso III, da Emenda Constitucional 41, de 2003;
- IV) artigo 6º, inciso IV, da Emenda Constitucional 41, de 2003;
- V) artigo 3º, inciso II, da Emenda Constitucional 47, de 2005.

No mesmo contexto, poderão ser considerados como tempo de “efetivo exercício das funções de magistério” para fins de aposentadoria especial dos professores, prevista no art. 40, § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, os dias de falta médica e os dias de licença para tratamento de saúde da própria pessoa, desde que, ao tempo da licença ou da falta, o profissional do ensino esteja exercendo exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por fim, adota-se o mesmo entendimento para a aposentadoria especial regradada pela Lei Complementar 1109, de 06-05- 2010, considerando-se os dias de licença para tratamento de saúde da própria pessoa e os dias de falta médica na apuração do requisito de vinte anos de efetivo exercício.

No mais, cumpre registrar que se tratando de nova interpretação firmada pelo órgão jurídico alterando o posicionamento anterior que vedava a contabilização de falta médica e/ou licença para tratamento de saúde como tempo de efetivo exercício para fins de aposentadoria, que a nova orientação jurídica deve ser aplicada aos pedidos de aposentadoria protocolados no SIGEPREV a partir da publicação desta instrução.

Anexo 2

Quinta-feira, 31 de maio de 2018 - Poder Executivo - Seção I – Página 31

Educação GABINETE DO SECRETÁRIO Resolução SE 36, de 30-5-2018

Dispõe sobre critérios e procedimentos relativos à implementação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município, para Atendimento do Ensino Fundamental, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos desta Pasta - CGRH/SE, e considerando:

- o Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município, para Atendimento do Ensino Fundamental, desenvolvido em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, no cumprimento do que dispõe a Constituição Federal de 1988, e cujo processo de municipalização vem se consolidando no Estado de São Paulo, por meio de convênio de Parceria Estado/Município, instituído pelo Decreto 51.673, de 19-03-2007;
- a importância de se assegurar a continuidade da implementação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/ Município, devendo o Estado garantir, no processo de municipalização, a regularidade

da transferência de recursos materiais e a obrigatoriedade de subsidiar a área de recursos humanos, com o afastamento de pessoal docente, técnico e administrativo;

- a necessidade de estabelecer e atualizar critérios gerais, bem como de normatizar procedimentos relativos aos afastamentos de integrantes do Quadro do Magistério - QM e do Quadro de Apoio Escolar - QAE desta Pasta, junto aos convênios de municipalização, com vistas a promover, através de um trabalho de suporte técnico-pedagógico qualificado, o sucesso e a eficácia do processo de ensino-aprendizagem nas escolas municipalizadas,

Resolve:

Artigo 1º - Os afastamentos iniciais de servidores junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município, instituído pelo Decreto 51.673, de 19-03-2007, abrigo apenas servidores em exercício na unidade escolar a ser municipalizada e poderão ocorrer:

I - em se tratando de integrante do Quadro do Magistério, nos termos do inciso X do artigo 64 da Lei Complementar 444/85, para exercício de atividades docentes ou de suporte pedagógico, na seguinte conformidade:

a) se Professor, para exercício da docência, somente pela disciplina do cargo e pela carga horária correspondente à da Jornada de Trabalho em que esteja incluído;

b) se Diretor de Escola: somente para a direção da própria unidade escolar, quando for municipalizada.

II - Em se tratando de integrante do Quadro de Apoio Escolar, em conformidade com o Parágrafo único, 1, do artigo 5º da Lei Complementar 1.144, de 11-07-2011, quando:

a) não houver possibilidade de aproveitamento do servidor em outras escolas estaduais do município, e/ou

b) houver interesse das partes envolvidas no convênio, com expressa concordância do servidor

Parágrafo único - Os afastamentos, de que trata o caput deste artigo, inseridos em sistema informatizado, somente serão autorizados após análise e deliberação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH.

Artigo 2º - Além do previsto no inciso I, do artigo 1º, desta resolução, também são passíveis de autorização junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/ Município, no momento da municipalização, os seguintes afastamentos de docentes:

I - para exercer as atividades de Vice-Diretor de Escola, de Professor Coordenador ou de Diretor de Escola, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

II - para exercer, na condição de readaptado, as atividades estabelecidas no rol de readaptação e pela mesma carga horária fixada em sua Apostila de Readaptação, inclusive quando essa carga horária for constituída de jornada de trabalho e carga suplementar, desde que haja interesse da Prefeitura Municipal nesse afastamento e que o docente se encontre em exercício na unidade escolar que esteja sendo municipalizada.

§ 1º - Durante o afastamento pelo convênio de municipalização, somente haverá pagamento de carga suplementar quando o docente se encontrar em uma das situações previstas nos incisos deste artigo ou quando a carga horária que lhe for atribuída, no afastamento, extrapolar sua Jornada de Trabalho, em decorrência de bloco indivisível de aulas.

§ 2º - Os integrantes do Quadro do Magistério que tenham afastamento autorizado para exercício da docência ou das atribuições de Diretor de Escola, de Vice-Diretor de Escola e de Professor Coordenador em escola municipalizada, não poderão declinar desse exercício para assumirem outras atividades na Prefeitura, nem mesmo as de gestão educacional e/ou de suporte pedagógico junto a Departamentos ou a Secretarias Municipais de Educação.

Artigo 3º - Por Proposta do Prefeito e com expressa concordância do interessado, poderá o docente afastado passar a exercer em unidade escolar do respectivo município, funções de Diretor de Escola, de Vice-Diretor de Escola ou de Professor Coordenador, alterar de uma para outra função, ou mesmo deixar o exercício dessas funções para assumir as atribuições docentes.

§ 1º - A unidade escolar do respectivo município, de que trata o caput deste artigo, pode ser municipal ou municipalizada, mesmo quando diversa do afastamento inicial.

§ 2º - Nos casos de alteração de unidade escolar, das funções exercidas ou de concessão/cessação de readaptação, durante a prorrogação do afastamento, caberá ao Dirigente Regional de Ensino publicar a correspondente Apostila de Alteração.

§ 3º - Com relação ao docente já afastado em escola municipalizada ou municipal, que venha a sofrer alteração da carga horária constante do afastamento inicial ou prorrogação, para mais ou para menos, em razão de variação da demanda escolar e/ou por um dos motivos previstos no parágrafo anterior, caberá ao Dirigente Regional de Ensino proceder ao apostilamento da nova carga horária, no verso do título de afastamento, com vigência a partir do efetivo exercício do docente na nova situação

Artigo 4º - São vedados, nos convênios de municipalização, os seguintes afastamentos:

I - iniciais ou em prorrogação, para exercício fora do âmbito de unidade escolar municipalizada ou municipal, inclusive junto a Departamentos ou Secretarias Municipais de Educação;

II - de docente, de Diretor de Escola e de integrante do QAE, em afastamento inicial, classificado em escola estadual diversa da que esteja sendo municipalizada, exceto quando, no momento da municipalização, nela se encontre em exercício, mediante designação;

III - de docente, por carga horária menor que a da Jornada de Trabalho em que esteja incluído;

IV - de outro docente, de outro Diretor de Escola ou de outro integrante do QAE, em reposição a vagas surgidas, quando da cessação, por quaisquer motivos, de afastamentos anteriormente autorizados.

Artigo 5º - Caberá ao Dirigente Regional de Ensino assegurar a legitimidade de todos os afastamentos, iniciais ou em prorrogação, providenciando, em qualquer irregularidade detectada, a imediata regularização da situação ou, na impossibilidade, a cessação do afastamento correspondente.

Parágrafo único - A não observância do disposto no caput deste artigo acarretará a aplicação das penas disciplinares previstas na Lei 10.261, de 28-10-1968, mediante processo administrativo, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa.

Artigo 6º - Excepcionalmente, quando a municipalização abranger unidade escolar em que a totalidade das aulas, correspondente à tipologia das classes ou à grade de determinada(s) disciplina(s), for insuficiente para atender integralmente à constituição das Jornadas de Trabalho dos docentes, poderão ser autorizados afastamentos em que a Jornada do professor, na esfera municipal, fique constituída com aulas, não apenas da disciplina específica, mas também de disciplina não específica e das demais disciplinas de habilitação da licenciatura plena do docente, na escola municipalizada ou em outra do município.

Artigo 7º - A atribuição de aulas ao professor afastado na escola municipalizada, excedentes à carga horária da Jornada de Trabalho em que esteja incluído e que não configurem bloco indivisível de aulas, somente poderá se efetuar mediante contratação própria da Prefeitura Municipal, caracterizando regime de acumulação de cargo/função, em que deverão ser observadas as disposições da legislação pertinente.

Artigo 8º - Aos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar afastados junto ao convênio de municipalização, permanecem assegurados na alçada estadual, observada a legislação específica, os benefícios e vantagens inerentes aos seus cargos, em especial os relativos à contagem de tempo de serviço, que será integral para todos os fins e efeitos, conforme o caso em cada categoria, como as que se efetuam para:

I - processos e/ou concursos de ingresso, transferência, promoção e de remoção, inclusive contando-se como tempo de unidade o período de afastamento;

II - aposentadoria, inclusive a Especial de Docentes, se for o caso, e

III - adicional por tempo de serviço, sexta-parte, licença- -prêmio, bonificação por resultados, e outros, exceto aqueles que a legislação própria restrinja ao âmbito de escola estadual.

§ 1º - Durante o período de afastamento, ao servidor é assegurado o gozo de licença-saúde, licença à gestante, licença- -prêmio, férias, nojo, gala e outros benefícios previstos em lei, sem que isso implique na cessação do afastamento.

§ 2º - Assegura-se ainda aos docentes em afastamento na municipalização, a possibilidade de, na alçada estadual, participar de sessões de atribuição de classes/aulas, apenas para ter carga suplementar atribuída, que deverá ser efetivamente exercida na escola estadual.

Artigo 9º - A Diretoria de Ensino acompanhará o processo de municipalização de escola de sua circunscrição, a fim de garantir a regularidade dos procedimentos, observada a quantidade de servidores prevista no Plano de Trabalho.

Artigo 10 - Caberá à comissão de atribuição de classes e aulas da Diretoria de Ensino acompanhar e orientar, quando necessário, na esfera municipal, ao início de cada ano letivo e no seu decorrer, a atribuição de classe/aulas aos docentes afastados, bem como o exercício de atividades diversas (Vice-Diretor de Escola/ Diretor de Escola/Professor Coordenador).

Artigo 11 - Os afastamentos de integrantes do QM e QAE, nos termos do convênio de municipalização, já autorizados e vigentes, mas que se encontrem em desacordo com as disposições da presente resolução, ou em caso de qualquer outra irregularidade que seja constatada, deverão ser, imediatamente, revistos e regularizados.

§ 1º - A regularização de situação vedada no inciso I, do artigo 4º desta resolução, deverá ocorrer no momento de novo afastamento em virtude de encerramento do Convênio durante o exercício de 2018 ou em 01-01-2019, por ocasião da prorrogação do afastamento junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/ Município em exercício regular de atividade docente ou em designação de Diretor de Escola, Vice-Diretor ou Professor Coordenador.

§ 2º - Para fins de regularização de vida funcional, serão considerados como de afastamento os períodos em que os integrantes do Quadro do Magistério exerceram, em situação irregular, atividades de gestão educacional e/ou suporte pedagógico, junto a Departamentos e/ou Secretarias Municipais de Educação, até a data do fim do afastamento em vigor no caso de encerramento do convênio, e até 31-12-2018 nos casos de prorrogação de afastamento.

§ 3º - A regularização de vida funcional, de que trata o § 1º deste artigo, está condicionada ao retorno do servidor a unidade escolar municipalizada ou municipal.

§ 4º - Caberá ao Dirigente Regional de Ensino apostilar no verso do título de afastamento o retorno do servidor e a regularização do período irregular, nos termos do § 3º deste artigo.

Artigo 12 - Nas propostas de afastamento, os casos omissos e/ou de natureza atípica deverão ser previamente submetidos a análise e manifestação da Equipe de Municipalização, bem como da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, com decisão final da Chefia de Gabinete desta Pasta.

Artigo 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SE 66, de 16-12-2014.